



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 036/2024.

Autoria do projeto: Vereadores Juliana da Fênix, Rogério Timóteo e Luís Flávio (Flavinho)

Assunto do projeto: Altera a Lei nº 6450, de 4 de março de 2022, que "Institui o Título 'Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente' no Município de Jacareí e dá outras providências"

**PARECER Nº 171.1/2024/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera Lei 6450/2022. Selo Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Juliana da Fênix, Rogério Timóteo e Luís Flávio (Flavinho), o qual pretende alterar a Lei Municipal 6.450/2022, que instituiu o Título 'Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente' no Município de Jacareí.
2. A Justificativa informa que as alterações pretendidas foram propostas após tratativas realizadas com membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
3. A intenção é aprimorar a homenagem anteriormente criada, estabelecendo novos critérios para indicação e nova data para sua entrega.
4. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município - LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3. 3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm como fundamento o previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

3. Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, nos termos do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno.

4. E ainda, deverá acatar o disposto no artigo 77 deste Regimento.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante, vez que sub censura

Jacareí, 17 de junho de 2024  
Jorge Céspedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

Quanto ao item III  
subitem 4, exclui-se  
a votação por  
Aclamação.